



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095543 - PE (2026/0179263-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : AGENILDO JUNIO BARBOSA MENDES (PRESO)
ADVOGADA : ARICKA ROSALIA ALVES CUNHA - DF067471
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. ALEGADA JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, no qual o agravante sustenta a tempestividade por justa causa decorrente de afastamento médico da patrona e requer, subsidiariamente, aplicação do art. 223 do CPC para devolução do prazo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos previsto para matéria penal pode ser conhecido, à luz dos arts. 39 da Lei nº 8.038/1990 e 258 do RISTJ, diante da alegação de justa causa por afastamento médico da patrona.

III. Razões de decidir

3. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias corridos, conforme o art. 39 da Lei n. 8.038/1990, o art. 258 do RISTJ e o art. 798 do CPP.

4. A contagem d/os prazos processuais penais é feita em dias corridos, não havendo alteração pela entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

5. No caso, a decisão agravada foi publicada em 13/05/2026, iniciando-se o prazo em 14/05/2026 e encerrando-se em 18/05/2026; o recurso foi protocolado em 19/05/2026, caracterizando intempestividade.

6. A justa causa por adoecimento do advogado exige comprovação de absoluta impossibilidade de exercício da profissão ou de substabelecimento, não evidenciada nos autos, razão pela qual não há devolução do prazo recursal.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT),
Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095543 - PE (2026/0179263-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : AGENILDO JUNIO BARBOSA MENDES (PRESO)
ADVOGADA : ARICKA ROSALIA ALVES CUNHA - DF067471
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. ALEGADA JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, no qual o agravante sustenta a tempestividade por justa causa decorrente de afastamento médico da patrona e requer, subsidiariamente, aplicação do art. 223 do CPC para devolução do prazo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos previsto para matéria penal pode ser conhecido, à luz dos arts. 39 da Lei nº 8.038/1990 e 258 do RISTJ, diante da alegação de justa causa por afastamento médico da patrona.

III. Razões de decidir

3. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias corridos, conforme o art. 39 da Lei n. 8.038/1990, o art. 258 do RISTJ e o art. 798 do CPP.

4. A contagem d/os prazos processuais penais é feita em dias corridos, não havendo alteração pela entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

5. No caso, a decisão agravada foi publicada em 13/05/2026, iniciando-se o prazo em 14/05/2026 e encerrando-se em 18/05/2026; o recurso foi protocolado em 19/05/2026, caracterizando intempestividade.

6. A justa causa por adoecimento do advogado exige comprovação de absoluta impossibilidade de exercício da profissão ou de substabelecimento, não evidenciada nos autos, razão pela qual não há devolução do prazo recursal.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AGENILDO JUNIO BARBOSA MENDES contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 192/197).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 21/03/2026, pela suposta prática do crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, tendo sido a custódia convertida em prisão preventiva em 22/03/2026.

Às fls. 192/197, o *habeas corpus* foi denegado.

O agravante sustenta a tempestividade do recurso, afirmando justa causa decorrente de afastamento médico da patrona, com atestados juntados, e requer o afastamento da intempestividade em homenagem à ampla defesa, invocando aplicação subsidiária do art. 223 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o prazo, embora em tese encerrado em 18/05/2026, deve ser considerado interrompido por força de impedimento comprovado.

Argumenta, ainda, ausência de fundamentação concreta e idônea para a prisão preventiva, ao afirmar que a decisão se baseou em gravidade abstrata e elementos genéricos, sem demonstração de risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Aponta que o deslocamento aéreo para Brasília/DF, com passagem previamente adquirida, foi interpretado indevidamente como tentativa de evasão, quando se tratava de retorno ao domicílio onde possui residência fixa, vínculos familiares e ocupação lícita como técnico de enfermagem.

Alega que a referência a inquéritos e ações penais sem trânsito em julgado não pode servir de fundamento autônomo para custódia cautelar, por contrariar a presunção de inocência, e que não se indicaram elementos de contemporaneidade do *periculum libertatis*.

Ressalta, ademais, que medidas cautelares diversas foram afastadas genericamente, sem análise individualizada da suficiência das providências do art. 319 do Código de Processo Penal, em violação aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Aponta desproporcionalidade da custódia e violação ao princípio da homogeneidade, por se tratar de crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, com condições pessoais favoráveis e primariedade técnica, de modo que eventual reprimenda, em caso de condenação, não justificaria a imposição cautelar mais gravosa, sob pena de antecipação de pena.

Ressalta que o processo tramita em meio eletrônico, permitindo a participação por videoconferência, o que afastaria a necessidade de segregação para garantir atos processuais.

Além disso, destaca o estado de saúde do paciente, portador de epilepsia, com crises recorrentes e ausência de tratamento médico adequado no cárcere, circunstância que, somada ao risco iminente de perda do vínculo empregatício lícito, evidencia *periculum in mora* e recomenda a substituição da prisão por medidas alternativas, inclusive monitoração eletrônica, comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca de residência e recolhimento domiciliar..

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem de *habeas corpus*, com a imediata revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, bem como o reconhecimento da tempestividade excepcional por justa causa.

É o relatório.

VOTO

O recurso é incognoscível.

Importante ressaltar que o prazo para a interposição do agravo regimental, em matéria penal, é de 05 (cinco) dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a reclamação. O agravante solicita a retificação da nomenclatura da reclamação para que seja recebida como agravo interno, alegando erro na denominação da ação proposta.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos pode ser conhecido.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 5 dias corridos, conforme estabelecido no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do Regimento Interno do STJ e art. 798 do CPP.

4. A contagem dos prazos processuais penais é feita em dias corridos, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

5. A decisão monocrática agravada foi publicada em 6 de março de 2025, iniciando o prazo recursal em 7 de março de 2025 e findando em 11 de março de 2025. O recurso foi protocolado em 12 de março de 2025, um dia após o término do prazo.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "O agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos é intempestivo e não pode ser conhecido".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS n. 68.049/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07.02.2023; STJ, AgRg na Rcl n. 47.513/SE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 15.10.2024.

(AgRg na Rcl n. 48.727/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

No caso, verifica-se que a decisão agravada foi disponibilizada no DJEN em 12/05/2026, considerando-se publicada em 13/05/2026 (fl.200), sendo certo que o respectivo prazo recursal se iniciou em 14/05/2026 e terminou em 18/05/2026.

Contudo, o agravo regimental somente foi protocolizado em 19/05/2026 (fl. 222), quando já escoado o prazo legal, conforme certidão da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal lançada à fl. 223.

Outrossim, o recorrente invoca justa causa para a devolução do prazo para interposição do agravo regimental, considerando o adoecimento da sua única patrona. Todavia, não há comprovação nos autos que evidencie o impedimento absoluto ao exercício da profissão ou à prática de substabelecimento, ainda que exclusivamente para o ato.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. CINCO DIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, o prazo para interposição de agravo regimental, no processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

2. No caso em exame, é intempestivo o agravo regimental interposto após o lapso de 5 dias. A decisão agravada foi publicada em 4/2/2026; foi considerado como data inicial para contagem do prazo o dia 5/2/2026, e o lapso recursal encerrou no dia 10/2/2026.

Contudo, o regimental foi protocolado somente no dia 12/2/2026.

3. **"A simples juntada de atestado médico, sem a comprovação de absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato, não configura justa causa para a devolução do prazo recursal"**

(AgRg no AREsp n. 2.066.291/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 3.108.938/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026; grifamos)

Constata-se, pois, a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.543 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0179263-2

Número de Origem:

00002306520268179901 00005988020268174370 2026048900006783 2306520268179901
5988020268174370

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARICKA ROSALIA ALVES CUNHA

ADVOGADA : ARICKA ROSALIA ALVES CUNHA - DF067471

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : AGENILDO JUNIO BARBOSA MENDES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
PRIVILEGIADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGENILDO JUNIO BARBOSA MENDES (PRESO)

ADVOGADA : ARICKA ROSALIA ALVES CUNHA - DF067471

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ARICKA ROSALIA ALVES CUNHA, pela parte: AGRAVANTE: AGENILDO JUNIO BARBOSA MENDES.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026